# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 594 - ES (2025/0227762-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | ASSOCIACAO BRASILEIRA DO ATACADO FARMACEUTICO ABAFARMA |
| ADVOGADOS | : | LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082 |
| | | JULIO CESAR COVRE - SP308566 |
| | | PATRÍCIA DE ALMEIDA TREVELIN - SP338474 |
| | | BEATRIZ NUNES SILVA - SP489914 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DO ESPIRITO SANTO |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Permite-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar a eficácia da decisão recorrida, desde que demonstrada a probabilidade do provimento de recurso e o risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA59052567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:56:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 58c1d476-0bd1-4627-815d-2114c5beed65**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 594 - ES (2025/0227762-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | ASSOCIACAO BRASILEIRA DO ATACADO FARMACEUTICO ABAFARMA |
| ADVOGADOS | : | LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082<br>JULIO CESAR COVRE - SP308566<br>PATRÍCIA DE ALMEIDA TREVELIN - SP338474<br>BEATRIZ NUNES SILVA - SP489914 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DO ESPIRITO SANTO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Permite-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar a eficácia da decisão recorrida, desde que demonstrada a probabilidade do provimento de recurso e o risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIACAO BRASILEIRA DO ATACADO FARMACEUTICO ABAFARMA da decisão de fls. 285/287, em que não conheci do pedido de tutela antecipada antecedente com os seguintes fundamentos: (a) afirmei não estar configurada a probabilidade do direito, pois o Tribunal de origem concluiu pela insuficiência da prova pré-constituída para afastar a presunção de legalidade do uso do preço indicado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) para a base de cálculo do ICMS-ST; e (b) reconheci ser inviável revisar a conclusão da instância ordinária sobre a ausência de prova pré-constituída, em razão da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A parte agravante sustenta que a tutela antecedente não busca nova valoração das provas do mandado de segurança, mas que seja preservado o efeito

Documento eletrônico VDA58503538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:50
Código de Controle do Documento: a0d22749-735f-40ac-ad8a-0174c0cbf951

suspensivo do recurso especial diante de vício formal de negativa de prestação jurisdicional. Alega que a probabilidade do direito decorre da decisão monocrática da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial por identificar omissão quanto aos documentos 06 a 08 da petição inicial do mandado de segurança, o que evidenciaria a nulidade do acórdão por falta de enfrentamento dos elementos probatórios relevantes (fls. 300/302).

Afirma que a incidência da Súmula 7 não se justifica porque o pedido se limita à preservação da utilidade do agravo em recurso especial e do recurso especial que versam sobre violação aos arts. 371, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC), sem necessidade de revolvimento fático-probatório (fls. 300/305).

Aduz a existência do *periculum in mora* concreto e atual, apontando atos constritivos em curso que justificariam a suspensão, e requer a reconsideração para atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial e, consequentemente, ao recurso especial inadmitido (fls. 305/306).

Impugnação apresentada às fls. 321/329.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo interno não merece provimento.

A decisão monocrática não conheceu do pedido de tutela antecipada antecedente sob os seguintes fundamentos (fls. 286/287):

> A concessão da tutela provisória de urgência para conferir excepcional efeito suspensivo a recurso especial está estritamente vinculada à demonstração conjunta da plausibilidade do direito alegado, bem como do perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.
>
> Em análise perfunctória dos autos, própria das tutelas urgentes, vislumbro não estar configurada a probabilidade do direito alegado. Isso se deve ao fato de que o Tribunal de origem concluiu que "considerando o ônus processual da parte autora e que o mandado de segurança não permite ampla dilação probatória, entendo que os documentos acostados às fls. 91/98, por si só, não demonstram a disparidade dos valores, apta a afastar a presunção da legalidade do uso do preço indicado pela Câmara de Regulação de Mercado de Medicamentos (CMED)" (fl. 127).
>
> Assim, é inviável a esta Corte Superior revisar a conclusão da instância ordinária acerca da ausência de prova pré-constituída apta à comprovação do direito alegado para fins de concessão da segurança, ante o teor da Súmula 7/STJ.

Consoante destacado no julgado singular, não está configurada a probabilidade do direito alegado.

**Documento eletrônico VDA58503538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:50**
**Código de Controle do Documento: a0d22749-735f-40ac-ad8a-0174c0cbf951**

O Tribunal de origem reconheceu que os documentos acostados aos autos não demonstram a disparidade dos valores, apta a afastar a presunção da legalidade do uso do preço indicado pela Câmara de Regulação de Mercado de Medicamentos (CMED).

Dessa forma, não evidenciada, em juízo de cognição sumária, a probabilidade de êxito no recurso especial interposto, não se reconhece a excepcionalidade que justifique a concessão da medida pretendida.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. ANATOCISMO. INSURGÊNCIA AINDA NÃO DEVOLVIDA AO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ÓBICE DE ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS À PARCELA CONTROVERTIDA: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA 905/STJ. TEMA 408/STJ E SÚMULA 519/STJ. TEMA 28/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
>
> I - A tutela provisória de urgência, nos termos dos arts. 300, 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, do CPC/2015, exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano. No caso, a decisão monocrática indeferiu o efeito suspensivo por ausência de elevada probabilidade de êxito do recurso especial.
>
> II - A insurgência quanto ao anatocismo não foi devolvida ao STJ, pendendo de solução no tribunal de origem em sede de agravo interno; quanto aos honorários, incide óbice de admissibilidade e não há orientação pacífica na linha pretendida; e a tese de limitação dos honorários à parcela controvertida carece de prequestionamento.
>
> III - Em regra, descabe a imposição da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 pelo mero desprovimento do agravo interno, ausente a manifesta inadmissibilidade ou improcedência.
>
> VI - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt na Pet n. 18.598/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência para atribuir efeito suspensivo a agravo em recurso especial, visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário de ICMS-DIFAL.
>
> 2. Permite-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar a eficácia da decisão recorrida, desde que demonstrada a probabilidade do provimento de recurso e o risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC/2015).
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt na TutAntAnt n. 475/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025.)

**Documento eletrônico VDA58503538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:50**
**Código de Controle do Documento: a0d22749-735f-40ac-ad8a-0174c0cbf951**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58503538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:50**
**Código de Controle do Documento: a0d22749-735f-40ac-ad8a-0174c0cbf951**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt na TutAntAnt 594 / ES**

Número Registro: 2025/0227762-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00362879520178080024 362879520178080024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO ATACADO FARMACEUTICO ABAFARMA |
| ADVOGADOS | : LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082 |
| | JULIO CESAR COVRE - SP308566 |
| | PATRÍCIA DE ALMEIDA TREVELIN - SP338474 |
| | BEATRIZ NUNES SILVA - SP489914 |
| REQUERIDO | : ESTADO DO ESPIRITO SANTO |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO ATACADO FARMACEUTICO ABAFARMA |
| ADVOGADOS | : LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082 |
| | JULIO CESAR COVRE - SP308566 |
| | PATRÍCIA DE ALMEIDA TREVELIN - SP338474 |
| | BEATRIZ NUNES SILVA - SP489914 |
| AGRAVADO | : ESTADO DO ESPIRITO SANTO |

**Documento eletrônico VDA59016609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:42**
**Código de Controle do Documento: 92ed0f5d-1350-400f-abe4-2bfe8321d83c**

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59016609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:42**
**Código de Controle do Documento: 92ed0f5d-1350-400f-abe4-2bfe8321d83c**